

À COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE DE PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DO CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR. JOAQUIM AMORIM" - CEJAM.

Ref.: Edital nº **056/2020** "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO ASSISTENCIAL EM ORTOPEDIA NA UNIDADE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, ENFERMARIAS, CENTRO CIRÚRGICO, UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA E INTERCONSULTAS PARA O HOSPITAL ESTADUAL DE FRANCO DA ROCHA PERTENCENTE AO CONTRATO DE GESTÃO 382696/2020."

INTEGRALIDADE MÉDICA SS LTDA, sediada no endereço Rua Barão Geraldo de Resende, nº 97, sala 802 - Botafogo, CEP: 13.020-440, Campinas / SP – Telefones (19) 3267-9777 / 4042-1028, inscrita no CNPJ 25.25.4114/0001-99, Inscrição Municipal 402130-4, CREMESP 968468, representada por seu sócio, principal proprietário e administrador Alcenir Felix da Silva, brasileiro, casado, empresário, nascido em 16/10/1988, CPF 079.481.624.02 e RG 55.427.089-4, residente à Rua Marfim, 205 – Loteamento Alphaville – CEP 130.983-54, Campinas / SP, vem apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **MDRLAZ ORTOPEDIA LTDA** e **EXCELÊNCIA MÉDICA LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor.



Página 1

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MDRLAZ ORTOPEDIA LTDA – DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Inicialmente, é possível afirmar que a interposição de recursos, em face dos atos de julgamento das propostas, habilitação/inabilitação, homologação bem como, anulação/revogação de determinada licitação, **será viabilizada tão somente aos licitantes participantes de determinado certame licitatório.**

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na [Lei 8.666/93](#), nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do [artigo 37 da Carta Magna](#):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, [art.37, caput](#)), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o [inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99](#). Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:



"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Sendo assim, a empresa RECORRIDA, cumpriu integralmente o Edital, razão pela qual deverá ser mantida a decisão **ratificando e consagrando-a como vencedora do certame.**

1.2. DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA MDRLAZ ORTOPEDIA LTDA – INCOERÊNCIA ENTRE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO

Após uma breve leitura das razões recursais apresentadas pela empresa **MDRLAZ ORTOPEDIA LTDA**, percebemos uma total incoerência do que prevê o edital na **documentação de habilitação e a execução do contrato.**

Ou seja, a empresa Recorrida, vencedora do certame, apresentou toda documentação NECESSÁRIA à HABILITAÇÃO.

No presente caso, a empresa RECORRIDA atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, conforme previu o Edital.

Porém, a empresa **MDRLAZ ORTOPEDIA LTDA**, causando-nos enorme estranheza, menciona em suas razões recursais que seja comprovado a qualificação técnica em momento inoportuno, ou seja, em fase de HABILITAÇÃO.

Frise-se, ainda, que tal exigência dar-se-á na fase de **EXECUÇÃO DO CONTRATO**, de forma que atenda os objetivos traçados pela Organização Social - CEJAM.

Ou seja, os ANEXOS mencionados nas razões recursais são parâmetros para a fase de EXECUÇÃO DO CONTRATO.

Reiteramos, mais uma vez, que nos causa enorme estranheza as alegações nas razões recursais sobre a equipe técnica da empresa Recorrida bem assim o cumprimento da carga horária pelos médicos.

Ou seja, o contrato sequer foi iniciado, porque razão há menção sobre possibilidade de não execução do contrato?

Não há qualquer fato que desabone a execução de serviços por parte da empresa INTEGRALIDADE MÉDICA, razão pela qual mostra-se totalmente descabida tais alegações.

Por fim, por razões óbvias e empresariais, frisamos que a seleção da equipe técnica / médicos que executará o contrato dar-se-á por critérios internos da empresa Recorrida.

1.3. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE – EXCELÊNCIA MÉDICA LTDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade da Comissão de Avaliação **em admitir a sua inobservância.**

No presente caso, a referida empresa recorrente não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, devendo ser **MANTIDA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO.**

A ATA DE JULGAMENTO do referido edital concluiu claramente que:

*“(...) NBS CLÍNICA MÉDICA E SERVIÇOS S/A, foi concluído que a mesma restou **INABILITADA, por não atender integralmente a apresentação dos documentos elencados no item 2.4 do Edital de seleção – Balanço Patrimonial (...)**”*
Grifamos

E ainda, a aludida decisão de INABILITAÇÃO foi ratificada pelo setor financeiro/contábil/fiscal, através da funcionária Sra. Daniele de Oliveira Faioli.

Sendo assim, a ausência na apresentação de documentos obrigatórios, não atende os objetivos traçados pela Organização Social.

Portanto, trata-se de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZÉVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa RECORRENTE não concordasse com as exigências do Edital, caberia a ela realizar a impugnação do mesmo previamente.

Não o fazendo, concorda de maneira tácita com as disposições do edital, devendo se vincular a ele, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Por tais motivos, deverá ser mantida a decisão de INABILITAÇÃO da empresa Recorrente.

2. DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PELO TERCEIRO SETOR

Inicialmente, percebemos que a Recorrente confunde-se com o próprio procedimento de contratação realizado.

Cumpre-nos esclarecer que **as entidades privadas sem fins lucrativos não são obrigadas a fazer licitações com base nas regras da Lei 8.666/1993, uma vez que não são órgãos da Administração Pública.**

As Organizações Sociais foram criadas pela Lei 9.637/98 e são entidades privadas sem fins lucrativos que atuam na prestação de serviços públicos, mediante a celebração de

contrato de gestão com a Administração Pública.

Para que essas entidades celebrem contratos de prestação de serviços com terceiros, **a realização do procedimento de licitação é dispensável**, conforme entendimento legal.

Ou seja, sequer há que se falar na aplicação da Lei 8.666/93 como requisito *sine qua non*.

No entanto, não se pode obrigar o privado a agir da mesma maneira que o Poder Público, simplesmente obrigando-o a utilizar a legislação existente para o Poder público, mas sim de maneira análoga.

É cediço que todas as entidades privadas, quando da utilização de recursos públicos, não poderão geri-los de maneira indiscriminada, sob pena de descaso com a coisa pública.

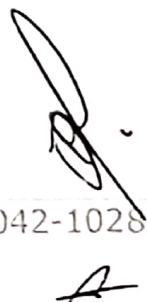
Há sim de ter fiscalização, bem como uma maneira adequada e transparente de utilização dos recursos públicos.

Nesse sentido, ficou claro, sucinto e objetivo na própria fundamentação da ATA DE JULGAMENTO a transparência no julgamento.

O terceiro setor incumbiu-se de colaborar com o Poder Público, atuar ao seu lado e não assumir integralmente suas funções e agir como se ele fosse.

Por fim, chamamos atenção para decisão do STF nos autos da ADI 1923, vejamos parte do voto do relator, Ministro Luiz Fux:

(i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iii) as hipóteses



*de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, **e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade**; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas.*

Ou seja, a contratação seguirá o **REGIMENTO INTERNO** da própria Organização Social, visto a confirmação pelo plenário do STF sobre a constitucionalidade de dispensa de licitação, conforme já narrado exhaustivamente em tópicos pretéritos.

3. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA RECORRENTE

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora agiu de forma correta e em total observância ao disposto no edital.

No presente caso, como a empresa EXCELÊNCIA MÉDICA LTDA, ora Recorrente, não atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório, deverá ser mantida a decisão de INABILITAÇÃO.

Portanto, a manutenção da decisão que INABILITOU a empresa EXCELÊNCIA MÉDICA LTDA, deverá ser mantida, em observância à Legalidade.

4. DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja **JULGADO TOTALMENTE DESPROVIDO** o referido recurso da empresa **EXCELÊNCIA MÉDICA LTDA**, para fins de **MANTER A DECISÃO DE SUA INABILITAÇÃO**;

Outrossim, requer-se seja **DESPROVIDO** o recurso da empresa **MDRLAZ ORTOPEDIA LTDA** por ausência de fundamentação lógica.

Assim, seja **MANTIDA A DECISÃO NA ÍNTEGRA**, COM A MANUTENÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA **INTEGRALIDADE MÉDICA SS LTDA**, por preencher todos os requisitos constantes no Edital.

Por fim, requer-se que as futuras intimações referente a este **Edital 056/2020** sejam encaminhadas nos seguintes endereços: vinicius.goncalves@integralidademedica.com; felix@integralidademedica.com, sob pena de nulidade.

Campinas, 03 de novembro de 2020.

Nestes termos, pede e espera deferimento.


ALCENIR FELIX DA SILVA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF 079.481.624.02
RG 55.427.089-4


VINICIUS GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO
OAB/SP 290.021